

LEI Nº 1964/06, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

“Dispõe sobre a fixação da sede de controle de frequência e de critérios relativos à apuração de faltas do pessoal docente e dá outras providências”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **JAMIL SERON**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo nº 042, de 08 de Agosto de 2006, oriundo do Projeto de Lei nº. 037, de 04 de Agosto de 2006.

SEÇÃO I – DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Artigo 1º - O titular de cargo de Professor I e II terá como sede de controle de frequência à unidade escolar na qual está classificado seu cargo.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, inclusive, à situação do docente que rege classe ou ministra aula, a título de constituição de jornada de trabalho docente e/ou de carga suplementar de trabalho, em outras unidades escolares.

§ 2º - Excetua-se do previsto neste artigo, a situação dos docentes afastados para fins do disposto no artigo 24 da Lei Municipal nº 1538, de 24 de junho de 1997, os quais terão, como sede de controle de frequência, a unidade escolar de exercício.

Artigo 2º - A sede de controle de frequência do ocupante de função-atividade docente (contratado) será a unidade escolar onde se encontra em exercício.

Parágrafo único – O docente servidor que estiver em exercício em duas ou mais unidades escolares terá a sede de controle de frequência fixada na seguinte conformidade:

- 1 - se Professor I ou II (Educação Especial), na escola onde foi atribuída a primeira classe;
- 2 - se Professor II, na escola onde teve atribuído o maior número de aulas.

SEÇÃO II – DA CARGA HORÁRIA

Artigo 3º - A carga horária diária de trabalho docente não poderá exceder a 8 (oito) horas ou 480 (quatrocentos e oitenta) minutos, computadas as unidades escolares de exercício.

Artigo 4º - O docente que não cumprir a totalidade da sua carga horária diária de trabalho terá consignado “falta-dia”.

§ 1º - O descumprimento de parte da carga horária diária de trabalho será caracterizado como “falta-aula”, a qual será, ao longo do mês, somado às demais para perfazimento da “falta-dia”, observada a tabela descrita no Anexo I que faz parte integrante desta lei.

§ 2º - Ocorrendo saldo de “faltas-aula” no final do mês, serão elas somadas às que vierem a ocorrer no mês seguinte ou subsequentes.

§ 3º - No mês de dezembro, o saldo de “faltas-aula”, qualquer que seja o seu número, será considerado “falta-dia” a ser consignada no último dia do exercício.

Artigo 5º - A “falta-dia”, de que trata o artigo anterior, poderá ser abonada nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º - O desconto financeiro da “falta-dia” será efetuado à razão de 1/30 do valor da retribuição pecuniária mensal.

Artigo 7º - O não-comparecimento do docente nos dias de convocação para participar de reuniões pedagógicas, de conselho de classe ou de escola, para atender a pais, alunos e à comunidade, acarretará em “falta-aula” ou “falta-dia”, conforme o caso, observado o total das horas de duração dos eventos e a tabela em anexo.

SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º - O disposto nesta lei aplicar-se-á, também, aos docentes designados para funções de coordenação nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Artigo 9º - A Diretoria Municipal de Educação poderá editar normas complementares à execução desta lei.

Artigo 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 08 dias do mês de agosto de 2006.

JAMIL SERON
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

FLÁVIO GANDOLFI DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo